



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 522/25

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Governo Municipal, que altera o inc. I do art. 3º, o caput e o § 1º do art. 4º, o caput e os incs. II, III e V do art. 8º, o inc. III do art. 9º e o art. 24; revoga os §§ 5º e 6º, do art. 4º, o inc. IV do art. 8º, o inc. VI do art. 9º, todos da Lei nº 4.080, de 15 de dezembro de 1975.

Após apregoamento pela Mesa (0900121), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

No exercício de sua autonomia político-administrativa (art. 18, *caput*, da CF), o Município dispõe de competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, inc. V, da CF), competência que abrange os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Nesse contexto, a regulamentação da organização administrativa do DMLU insere-se claramente no âmbito da competência legislativa municipal.

Inexiste vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete privativamente a deflagração do processo legislativo quando se trata de organização administrativa, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica (art. 61, § 1º, inc. II, alíneas "a" e "e", da CF, aplicáveis por simetria ao âmbito municipal). Com efeito, as alterações propostas relacionam-se diretamente com a estruturação organizacional da autarquia municipal, matéria sujeita à iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme determina o princípio da simetria federativa.

No que concerne à conformidade material, as alterações propostas harmonizam-se com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que instituiu o Marco Legal

do Saneamento Básico, modificada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Especificamente, a adequação dos mecanismos de controle social mencionada na justificativa alinha-se com o disposto no artigo 47 da referida lei federal, que estabelece o controle social como instrumento fundamental para a garantia da qualidade dos serviços de saneamento básico.

Relativamente aos aspectos financeiros e orçamentários, o projeto não estabelece despesas obrigatórias específicas nem cria encargos adicionais para o erário municipal, limitando-se a reorganizar estruturas e procedimentos já existentes. Dessa forma, não se verifica violação às normas de responsabilidade fiscal.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a espécie normativa está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea a), do RICMPA.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se pela conformidade jurídica da proposição.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 25/05/2025, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0906680** e o código CRC **625E944C**.